PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006945-63.2014.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Igreja Evangélica Catedral da Assembleias de Deus em Campina Grande - Ministério Madureira

Advogado : José Alberto Evaristo da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE RELIGIOSA. PROIBIÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO NÃO CONTESTADO NO PRAZO LEGAL. FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL TIDOS COMO VERÍDICOS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ**.** ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. LIBERDADE DE CULTO E DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. EMBATE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DA TRANQUILIDADE E SOSSEGO COLETIVOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São ditos como verdadeiros os fatos devidamente comprovados pelo autor e não contestados pelo réu.

- Inexiste hierarquia entre as garantias constitucionais, daí porque, havendo conflito entre elas, cabe ao julgador o exercício de um juízo de ponderação.

- A garantia constitucional de liberdade de culto religioso não autoriza as entidades religiosas a atuarem em desconformidade com a lei, ou seja, a liberdade de culto não pode servir de justificativa para a conduta que contraria a tranquilidade e o sossego da coletividade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou **Ação Civil Pública com Pedido Cautelar,** em face da **Igreja Evangélica Catedral das Assembleias de Deus em Campina Grande - Ministério Madureira**, visando a interrupção do funcionamento da demandada, proibindo expressamente a realização de qualquer evento religioso na dependência do estabelecimento. Afirma, outrossim, que a promovida causa inúmeros transtornos aos moradores, em face de suas atividades, especialmente, o barulho ocasionado pelos instrumentos sonoros utilizados após as 22 horas. No mais, assegura que a mencionada igreja não detém autorização administrativa do Município de Guarabira. Comprova suas alegações com os documentos carreados, fls. 13/62.

Liminar deferida, fls. 74/76.

Devidamente citada, a **Igreja Evangélica Catedral das Assembleias de Deus em Campina Grande - Ministério da Madureira**, não se manifestou tempestivamente, conforme certidão de fl. 90V, atravessando, contudo, *a posteriori*, petição de fls. 101/102, acompanhado dos documentos de fls. 103/106.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 109/114:

> Ante o exposto, com base nos princípios e direitos aplicáveis ao caso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com base no art. 269, I, do CPC, e determino a proibição definitiva de toda e qualquer atividade realizada pela parte promovida ou por outra pessoa jurídica que desenvolva atividade de organização religiosa, no prédio residencial situado no endereço mencionado pelo Ministério Público, nos termos da inicial.

Inconformada, a **entidade promovida** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 114/119, aduzindo, em síntese, que o instituto da revelia não conduz automaticamente à procedência da pretensão do autor. Ainda, "é importante observar que o Agravante possui laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiro do Estado da Paraíba certificando que a Agravante atende as exigências contidas da Lei 9.625/11 (Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do Estado da Paraíba)", fl. 117. Acrescenta, outrossim, que há 25 (vinte e cinco) anos funciona naquela cidade nunca havendo problema. Relata, que existem várias igrejas na cidade de Guarabira na mesma condição, devendo, portanto, ser analisado o princípio da isonomia. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pelo **Ministério Público**, fls. 128/132, pleiteando o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 139/142, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão controvertida trazida a estes autos diz respeito à possibilidade ou não de funcionamento da **Igreja Evangélica Catedral das Assembleias de Deus em Campina Grande - Ministério da Madureira** no seu local atual, frente ao incomodo que vem trazendo aos moradores. O motivo da queixa é o barulho produzido pelos integrantes do templo.

Inicialmente, cumpre analisar as alegações contidas nas razões recursais, no que concerne aos efeitos da revelia, pois segundo afirma a recorrente, "o instituto da revelia não conduz automaticamente à procedência da pretensão do autor", fl. 115.

Com efeito, imperioso destacar que, de fato, apesar de devidamente citada para contestar o pedido no prazo legal, fl. 77V, transcorreu o lapso temporal sem que a recorrente se manifestasse nos autos, de acordo com a certidão de fl. 90V, o que levou o Julgador a considerar verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fls. 111/112:

> Assim, tenho como verdadeiro os fatos alegados pelo Ministério Público e reconheço a irregularidade no funcionamento da Igreja promovida, em face da inadmissibilidade das provas documentais acostadas pela parte promovida após o decurso do prazo legal.

Desta feita, entendo ter agido acertadamente o Magistrado monocrático quando reconheceu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tendo em vista o que reza o art. 344, do Código de Processo Civil em vigor:

> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se não bastasse, entendo que o caso narrado nos autos dá margem a um embate. Isso porque, enquanto por um lado, a Constituição Federal garante a liberdade de culto (art. 5º, VI), por outro a Carta Magna, de igual forma, protege o meio ambiente equilibrado, estabelecendo, em seu art. 225, que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sabe-se que não há hierarquia entre as garantias constitucionais, daí porque, havendo conflito entre elas, cabe ao magistrado o exercício de um juízo de ponderação. Sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esclarece a doutrina:

> I. A interpretação constitucional tradicional assenta-se em um modelo de regras, aplicáveis mediante subsunção, cabendo ao intérprete o papel de revelar o sentido das normas e fazê-las incidir no caso concreto. Os juízos que formula são de fato, e não de valor. Por tal razão, não lhe toca função criativa do

> Direito, mas apenas uma atividade de conhecimento técnico. Esta perspectiva convencional ainda continua de grande valia na solução de boa parte dos problemas jurídicos, mas nem sempre é suficiente para lidar com as questões constitucionais, notadamente a colisão de direitos fundamentais.
> II. A nova interpretação constitucional assenta-se em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à interação entre o fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação.
> (...)
> A ponderação de valores, interesses, bens ou normas consiste em uma técnica de decisão jurídica utilizável nos casos difíceis, que envolvem a aplicação de princípios (ou, excepcionalmente, de regras) que se encontram em linha de colisão, apontando soluções diversas e contraditórias para a questão. (**Luís Roberto Barroso/O Começo da História**. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In. A Nova Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 375/376).

Assim, como apurado pelo *Parquet*, a organização religiosa, ora apelante, funciona em um edifício residencial, em área de igual natureza, cujos ruídos produzidos diariamente incomodam os moradores da localidade.

Deste modo, apesar da Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, VI, a liberdade de culto religioso, entendo que tal garantia não autoriza as entidades religiosas a atuarem em desconformidade com a lei, por violar outro direito fundamental previsto também na Carta Magna, qual seja, o direito a vida privada, à intimidade. É dizer que, a liberdade de culto não pode servir de justificativa para a conduta que contraria a tranquilidade e o sossego coletivos.

Não destoa o entendimento do *Parquet*, fl. 140:

> Assim, a garantia do livre exercício dos cultos religiosos sujeita-se a restrições em caso de colisão com outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Ainda, não é demais lembrar os malefícios da poluição sonora, os quais atingem diretamente a qualidade de vida de quem a sofre. O ruído é capaz de alterar o equilíbrio e a harmonia de qualquer ecossistema, perturbando o sossego e, quiça, até a própria dignidade da pessoa humana. Exatamente por isso, o direito ao silêncio se faz presente nos dias atuais, até mesmo nas grandes cidades.

Neste sentido, a jurisprudência:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. TEMPLO RELIGIOSO. REALIZAÇÃO DE CULTOS QUE EXTRAPOLAM OS NÍVEIS DE RUÍDO LEGALMENTE PERMITIDOS. LIBERDADE DE CULTO E DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO. POLUIÇÃO SONORA. APLICAÇÃO DAS NORMAS MAIS

RESTRITIVAS. PRECEDENTE.

"A garantia constitucional de liberdade de culto religioso não representa um alvará para que as entidades religiosas atuem em desconformidade com a lei. Deverão elas se ajustar às disposições do Código de Posturas do Município e compatibilizar as suas atividades, de modo a não desrespeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também constitui garantia prevista na Lei Maior (CF, art. 225)". (Agravo de Instrumento n. 2009.003980-2, de Blumenau, j. 1º.12.2009)

"A Resolução do CONAMA n. 01, de 8.3.1990, e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em se tratando de controle de poluição sonora, são tidas como normas gerais ditadas pela União e de observância obrigatória pelos demais entes federados". (ADI n. 2010.035165-4, de Caçador, rel. Desembargador Irineu João da Silva, j. 18.5.2011)

DANO MORAL AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Público, AC nº 2014.028734-4, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, publicado em 04/03/2015).

Nesse norte, ratifico em todos os seus termos a decisão que proibiu a realização de toda e qualquer atividade realizada pela parte aqui recorrente ou por outra pessoa jurídica que desenvolva atividade de organização religiosa, no prédio residencial situado no endereço mencionado pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator